



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018996-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é agravante GIOVANI SANTINI MARIANI, são agravados MONTANA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A, SEMENTES QUINTANA MASTER LTDA, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO QUINTANA, LARA OYERA QUINTANA e EVANDRO DO NASCIMENTO QUINTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52234
AGRV.Nº: 2018996-41.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTO ANASTÁCIO
AGTE. : GIOVANI SANTINI MARIANI
AGDOS. : MONTANA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A E OUTROS

Execução – Bem constrito que foi arrematado pelo agravante – Carta de arrematação não foi expedida sob o fundamento de que se aguarde o julgamento de recurso especial interposto pelos executados, pois alegam prescrição – Ausência de efeito suspensivo ao recurso – Prosseguimento do feito se mostra de rigor - Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada aos autos, que determinou que se aguarde o julgamento do recurso especial antes de dar seguimento ao feito.

O agravante alega, em suma, que o recurso interposto (recurso especial) não é dotado de efeito suspensivo e, com isso, inexistente motivo para que impeça a expedição da carta de arrematação. Quer a reforma do *decisum*.

Nesta Instância foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 112) e, sem contraminuta (certidão de fls. 114), vieram os autos.

É o relatório.

Prospera a irresignação recursal.

Respeitado o entendimento do d. Magistrada *a quo*, nada impede o prosseguimento do feito.

Isso porque, em que pese se encontre pendente de análise de Recurso Especial interposto pelos agravados este não é dotado de efeito suspensivo (artigo 995 do CPC).

Nesse sentido:

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Demanda julgada parcialmente procedente - Decisão que postergou o início da fase de cumprimento de sentença após o julgamento do recurso especial interposto pela construtora – Descabimento - Recurso que não possui efeito suspensivo - Cabível o início da fase do cumprimento provisório de sentença Inteligência dos arts. 520 e 995, ambos do CPC - Precedentes - Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2053562-60.2018.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Salles Rossi, j. 8 de maio de 2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Processamento do incidente. Possibilidade. Pendência de recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (art. 520 do CPC). Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2211813-79.2018.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Carlos Monnerat, j. 29 de janeiro de 2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença. Deferimento do início da execução provisória. Alegada

impossibilidade de prosseguimento da execução por haver pendência de recurso especial. Desacolhimento da arguição Recurso, entretanto, passível tão somente de efeito devolutivo. Admissibilidade do início da execução provisória, em instância singular, na pendência de recurso não contemplado com efeito suspensivo, uma vez preenchidos os requisitos legais Inteligência dos artigos 520 a 522 do atual Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2166559-83.2018.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Correia Lima, j. 17/09/2018).

Desta feita, não há razões para se aguardar o julgamento do recurso especial, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Em suma, o caso impõe o acolhimento do recurso, para possibilitar o andamento do feito.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator